



## ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

### TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2021

### PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 709026/2021

**OBJETO:** "Seleção e contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da **EMEB "APOLÔNIO FRUTUOSO DA SILVA"**, localizada na Av. Valter Fontana, S/nº, Bairro: Construmat - Cristo Rei no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.309,28m<sup>2</sup>, contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas, calçamento e a extensão de rede 13,8kV e implantação do posto de transformação de 112,5kVA, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos."

#### I - PRELIMINAR

Trata-se da análise e manifestação ao pedido de impugnação interposta ao certame acima epigrafado, impetrado pela empresa **R. M ENGENHARIA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.195.839/0001-93.

#### II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

**10.1.** *A impugnação ao edital por irregularidade na aplicação das leis vigentes, deverá ser apresentada à Comissão Permanente de Licitação – CPL, observando o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei n.º 8.666/1993, conforme o caso, sendo:*

**10.2.** *Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer dentro do prazo citado no item 10.1.*

Tendo em vista que a empresa **R. M ENGENHARIA EIRELI** encaminhou via e-mail sua impugnação em 03/03/2021, portanto, dentro do prazo preconizado no subitem 10.1.b do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM a impugnação ora apresentada.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa interessada em participar da Tomada de Preços epigrafado.



As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora a CPL tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento, e que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

### III - DAS RAZÕES

A Impugnante defende, em síntese, que a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional, conforme exigência do subitem 14.3.1, do edital, restringe o caráter competitivo do certame.

Sustenta que a exigência de comprovação de técnico operacional restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de reconhecimento farto e de responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA. Ressalta ainda o atestado na forma que é solicitado no item 14.3.1, do edital, não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de empresa jurídica.

Prossegue alegando, que é vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome da pessoa jurídica, de acordo com a Resolução nº 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Alega ainda, que o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, trata da comprovação da capacidade técnica da licitante, que conforme respectiva certificação por Conselho de Classe é vinculada ao profissional, pessoa física, que deve comprovar vinculação com a proponente.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação e a exclusão das exigências elencadas acima.

### IV - DA ANALISE

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme será demonstrado a seguir.

Destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Projeto Básico, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida ao responsável pela elaboração deste termo, que é peça base para elaboração do edital, como resposta às arguições da impugnante o setor responsável nos encaminhou o Ofício nº 0201/2021/GS/SMCEL/VG/MT, que segue em anexo.



Da análise e resposta da equipe técnica, nos resta claro que a impugnante fez uma análise equivocada do edital, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Acerca da alegação de exigência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CREA, vejamos o que dispõe o subitem 14.3.1.1 e 14.3.1.2 do edital:

### **14.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**14.3.1. A CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**14.3.1.1.** Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, **devidamente atualizada.**

**14.3.1.2.** Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:

- a) Estrutura metálica para cobertura área mínima de 500,00m<sup>2</sup>;
- b) Piso granilite ou similar área mínima de 60,00m<sup>2</sup>;
- c) Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar)

Observa-se que em nenhum dos itens acima, há solicitação de **NENHUM** registro de atestado no CREA, conforme apontado pela impugnante, o que se solicita no item 14.3.1.1 é que a **EMPRESA** apresente o registro/certidão no **CREA ou CAU**, da sede da empresa, devidamente atualizada.

Já no item 14.3.1.2 exige a comprovação de que a empresa já prestou serviços de execução de obras de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a citada exigência decorre do art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)** (grifado).

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, é notório reconhecer que a Lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnica do proponente. Sobre o tema, assim esclarece a doutrina:

*Através da análise da qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame licitatório, deve o proponente demonstrar sua idoneidade e capacidade para executar os encargos relativos ao objeto da licitação, demonstrando já ter desempenhado "atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos**" com esse objeto, conforme previsto no art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (DI PIETRO, Maria Sylvia Zane la, Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 5ª Ed. São Paulo: Melhoramentos, 2006, p. 140).*

Consoante com o exposto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que é possível a exigência de demonstração de experiência prévia em características e quantidades compatíveis com o objeto licitado, conforme o acórdão nº 1432/2010 – Plenário, abaixo transcrito:

*"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. "*

No que diz respeito à alegação relativa à determinação da Lei, em exigir atestados apenas em nome dos responsáveis técnicos, é notório reconhecer que o referido instrumento é claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, de qualificação técnica, realizada sob dois aspectos: **a técnico-operacional** (através Atestado de Capacidade Técnica) **e a técnico-profissional** (através do Acerto Técnico – CAT).

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente a **experiência da pessoa jurídica** e a sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a **EMPRESA** executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível com o previsto para a contratação visada



pela Administração. De outro lado, a qualificação técnico-profissional indica a existência, no quadro permanente da empresa, de profissionais cujo acervo técnico comprove a responsabilidade pela prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

Logo, a aptidão para desempenho de serviços compatíveis com o objeto de uma licitação é comprovada através de ATESTADOS e ACERVOS, ou seja, mediante a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional dos proponentes, e foram justamente esses documentos solicitados no Edital.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, através da Resolução nº 1.025/09 dispõe:

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

(...)

*Art. 57 – Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos equalitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

Isto posto, conforme expressamente estabelecido no subitem 14.3.1, do edital, não há referência de que a CAT deve estar em nome da licitante, e sim, que o **atestado emitido em nome da pessoa jurídica**, conforme estabelece o art. 30, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93.

Assim, nota-se que houve um equívoco interpretativo por parte da Impugnante ao mencionar que o edital exige a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Importante ressaltar que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que o proponente já executou serviços de características compatíveis com o objeto do edital.

Dessa forma, é primordial que seja exigido das licitantes sua comprovação técnico-operacional, uma vez que a doutrina tem se manifestado a favor de sua exigência, além da qualificação referente ao profissional vinculado à empresa. Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

*"A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou*



a prestação dos serviços, em prol do interesse público" (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).

(...) "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações "revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Da Lari). (Sublinhou-se) (Resp. 172232/SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).

"(...). É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico- operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, Resp. 361.736/SP, rel. Min. Franciuli Netto, DJ 31/03/2003).

"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (Resp. 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbe I Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011) " (RMS 39883/MT, rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

Assim, a Administração, buscando a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade prevista no objeto, optou por exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das interessadas no presente certame por meio de atestado de capacidade técnica devidamente registrado no Conselho Competente.

Deste modo, em nenhum momento houve por parte da Administração a intenção de restringir o número de participantes. Pelo contrário, a própria doutrina e jurisprudência têm apresentado entendimento de que é possível sim, ser exigido atestado de capacidade técnica que comprove a prestação



de serviços com o objeto licitado. Tal exigência possui a finalidade de garantir segurança na execução da futura contratação, de modo a resguardar os interesses da Administração.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

*"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP: Dialética, 2005, p.62/63).*

Não há se falar em restrição da recorrente no certame, uma vez que, a exigência de Técnico-operacional é discricionariedade da Administração e também legal, conforme orientação do Tribunal de Contas da União:

**ACÓRDÃO Nº 2326/2019 – TCU – Plenário**

1. Processo nº TC 005.798/2019-1.

...

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

...

**VOTO**

16. Ocorre que a leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que **não seria ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais** registrados no conselho de fiscalização competente, **in verbis**:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente**



**registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

17. O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.

18. Concluo, portanto, que **não se pode considerar ilegal a exigência do edital em exame, havendo apenas que ser observado o modo do seu atendimento na forma especificada por cada conselho de fiscalização profissional.** Nesse aspecto, também considero relevante ressaltar que todos os precedentes do TCU sobre a matéria se referiram à contratação de obras públicas ou serviços de engenharia, sendo indevida a extrapolação dos entendimentos mencionados para outros objetos, na medida em que a matéria pode ter sido regulamentada de forma distinta no âmbito de outros conselhos de fiscalização profissional.

...

21. Concordo com tal afirmação, pois não haveria incompatibilidade alguma com o normativo do CONFEA **se o edital exigisse a apresentação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, mas que, para fins exclusivos de verificação da autenticidade desses atestados, fossem também encaminhadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações de responsabilidade técnica (ART) emitidas em nome dos seus responsáveis técnicos, pessoas físicas.** Isso porque a CAT contém número de controle que permite a sua consulta acerca da autenticidade e da validade do documento por meio da rede mundial de computadores (art. 56 da Resolução CONFEA nº 1.025/2009).

22. **Avalio que tal exigência estaria em plena consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive porque para fins de emissão da CAT o próprio profissional (pessoa física) pode utilizar o atestado fornecido pelo contratante da obra, o qual geralmente é emitido em nome da pessoa jurídica, in casu** a construtora contratada. Nesse sentido, cito o art. 57 da mencionada Resolução 1.025/2009 do CONFEA (grifos acrescidos):

"Art. 57. É facultado ao profissional requerer **o registro de atestado** fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

...



27. Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados.

## V - DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECEBE** a impugnação de autoria da empresa **R. M ENGENHARIA EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 30.195.839/0001-93, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** na íntegra, que diante das informações apresentadas, NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer a equipe técnica e a CPL no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**, mantendo inalterado a data e o horário da abertura da sessão pública, bem como o Edital e seus anexos referentes a **TOMADA DE PREÇOS n. 01/2021** resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

É a Decisão.

Várzea Grande – MT, 10 de março de 2021.

**Elizangela Batista de Oliveira**

Presidente CPL

**Carlino Agostinho**

Membro CPL

**Natalye Nazaré Dantas Pereira**

2º Membro CPL



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

Várzea Grande, 04 de março de 2021.

OFÍCIO Nº 0201/2021/GS/SMECEL/VG/MT

Ilustríssimo Secretário Municipal de Administração  
MD. Sr. Anderson Nascimento Silva  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
A/C DA COMISSÃO PEGMANENTE DE LICITAÇÕES

Senhor Secretário,

Cumprimento-o formalmente e em atendimento a CI nº. 023/2021/SUPPLIC/SAD que encaminha impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº. 01/2021 que recaem sobre a pertinência técnica do Projeto Básico, sobre o solicitado cumpre informar o que segue:

**1 - Referente:** Tomada de Preços n. 01/2021

**Processo Administrativo:** 709026/2021

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma e Ampliação da EMEB "APOLÔNIO FRUTUOSO DA SILVA", atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.309,28m<sup>2</sup>, contemplando os serviços de demolição, fundações e superestruturas, fechamentos em alvenaria, cobertura, esquadrias, pintura interna e externa, revestimentos, instalações hidrossanitária e elétricas, calçamento e a extensão de rede 13,8kV e implantação do posto de transformação de 112,5kVA, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**2 –** Trata-se de pedido de impugnação ao item 14.3.1 do Edital, protocolizado PELA EMPRESA R M ENGENHARIA EIRELI, alegando que a exigência de comprovação de técnico operacional restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de reconhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA. Ressalta ainda que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 14.3.1 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica.

Importante transcrever o item 14.3.1 do Edital, senão vejamos:

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

PROC. ADM. Nº. 709026/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2021

**14.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**14.3.1. A CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- 14.3.1.1.** Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, **devidamente atualizada.**
- 14.3.1.2.** Atestados de Capacidade Técnica, emitidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as seguintes características:
- a) Estrutura metálica para cobertura área mínima de 500,00m<sup>2</sup>;
  - b) Piso granilite ou similar área mínima de 60,00m<sup>2</sup>;
  - c) Instalações elétricas de média tensão (posto de transformação ou similar)

**Justificativa:** Os itens acima foram selecionados por serem os de maiores relevâncias e de maior valor. O orçamento elaborado foi apresentado em etapas e foi feita uma classificação para obtenção dos itens de valor significativo.

As quantidades acima estão em percentual inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), ou seja, de cada item descrito na planilha anexa deste edital, segundo as orientações do TCU em face do Acórdão 2656/2007.

- 14.3.1.3.** Apresentar somente atestados ou certidões necessários e suficientes para comprovação do exigido, devendo indicar com grifos ou indicação sobre as páginas relativas a essas demonstrações, para o fim de apenas facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, destacando os itens que comprovem as respectivas exigências.
- 14.3.1.4.** Os atestados deverão conter as seguintes informações básicas, no que se refere ao nome do contratado e do contratante, identificação do objeto do contrato, a situação e natureza da obra e/ou serviços executados, bem como os quantitativos.
- 14.3.1.5.** Apresentar a declaração de equipe técnica responsável, conforme modelo do Anexo VII.
- 14.3.1.6.** Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro civil e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, constantes nas alíneas "a" e "b" do subitem 14.2.2.
- 14.3.2. A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL** será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

Na capacitação técnica operacional, exige-se que no item 14.3.1.1 que a licitante apresente o registro/certidão de inscrição da empresa no CREA ou CAU do local sede da empresa devidamente atualizada (praxe);

No item 14.3.1.2 exige-se a apresentação da capacidade técnica, emitida por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovem que a PROPONENTE executou serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, com as características especificadas. Observa-se que não há solicitação de nenhum registro desse atestado no CREA conforme apontado pela impugnante.

Ademais, o informativo de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, discorre como licita a exigência de atestado de execução de quantidades mínimas de serviços relevantes de dada obra para a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

Nesse viés, o teor da Súmula n. 263/2011/TCU traz que para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e

*J m*  
*f*  
*P.H.H.*  
*Ana*  
*f*



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER**

valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A alegação da impugnante de que o item 14.3.1 do instrumento convocatório não tem respaldo legal não merece prosperar, haja vista que tem guarida no Artigo 30 da Lei 8666/1993, senão vejamos:

LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Karina Arruda  
Arquiteta e Urbanista  
CAU Nº 90873-B

Fouad Bassim Chokr  
Engenheiro Civil  
CREA MT 045144

Michael Alves  
Engenheiro Civil  
CREA - MT 48911

Matheus Marcanzoni Leite  
Engenheiro Civil  
CREA-MT 042157

Ana Paula Botelho  
Engenheira Civil  
CREA-MT 50821

Pedro França  
Engenheiro Civil  
CREA-MT: 04621



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00557143

**Data Remessa:** 2021-03-05

**Hora:** 07:16

**Enviado Por:** Elizabete Britez

**Destino:** GABINETE DO SECRETARIO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** Encaminha ofícios Nº  
0200/2021/GS/SMECEL/VG/MT e Nº  
0201/2021/GS/SMECEL/VG/MT que respectivamente se  
manifestam acerca de pedido de esclarecimento e sobre  
impugnação ao Edital

**Nr Processo**  
00709026/21

**Requerente**  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - PROGRAMAS E PROJETOS

**Tipo Documento**  
PROCESSO LICITATÓRIO

Zoquuu 05/03/21

Assinatura Recebimento

08h 30min

Britez

Assinatura Envio